



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903459/2017-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.580 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente 11 DE JULHO PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.580 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.903459/2017-81

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) nºs 30064.87356.250912.1.3.04-3095 e 25563.83794.121112.1.7.04-9222, por intermédio das quais o contribuinte compensou estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente a agosto de 2012, com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo, referente a outubro de 2011, no valor original de R\$ 11.059,77 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 21.805,24, arrecadado em 30/11/2011.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a estimativa de mesmo tributo e período de apuração declarada pelo contribuinte em DCTF, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão por via postal em 13/04/2017, conforme fl. 106, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 12 a 27, instruída com os documentos às fls. 28 a 101, em 15/05/2017, onde argumenta, em síntese, que: (i) errou no preenchimento da DCTF ao informar estimativa de outubro de 2011 no valor de R\$ 21.805,24, quando o valor correto seria R\$ 10.745,47, conforme apurado na DIPJ, restando um pagamento a maior de R\$ 11.284,52 (sic); (ii) tentou retificar a DCTF, mas o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a alteração por terem passado mais de cinco anos da declaração anterior (doc. fl. 101); (iii) cabe à autoridade fiscal proceder à retificação de ofício da DCTF, a fim de sanar a sua inconsistência; (iv) é ilegal a inclusão de multa de ofício por falta de pagamento dos débitos confessados, seja pelo crédito ser suficiente para a sua liquidação, seja em função da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN) representada pela transmissão das Dcomps, as quais extinguem o crédito tributário nos termos do art. 74, §§2º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996; (v) é indevida a aplicação de juros de mora e multa de ofício, seja por conta da inexistência do débito decorrente das compensações, seja em decorrência de afronta do direito constitucional de petição, bem como dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo este entendimento corroborado pela doutrina e pelo Poder Judiciário; (vi) a instituição da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430, de 1996, não está em consonância com o princípio da razoabilidade..

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, em 5 de março de 2020, conforme acórdão n. **11-66.622** (e-fl. 114).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 127), no qual repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito constantes de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início cabe destacar que o Recorrente não traz argumentos novos aos autos, repetindo os apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

No que pertine à controvérsia instalada, a decisão recorrida foi fundamentada nos seguintes termos:

(...)

7. O contribuinte argumenta que cometeu erro no preenchimento da DCTF original, e que o valor correto da CSLL referente ao mês de outubro de 2011 é o apurado na DIPJ em anexo, qual seja, de R\$ 10.745,47. Em virtude disso, entende que recolheu R\$ 11.059,771 a mais do que o devido, razão pela qual considera que deve ser reconhecido seu direito creditório e homologadas as compensações declaradas.

8. Não obstante o contribuinte não ter retificado a informação prestada na DCTF original, o §3º do art. 9º da IN RFB nº 1.599, de 2015 (atualmente vigente), autoriza a retificação de ofício da DCTF atendidas as seguintes condições: (i) prova inequívoca de erro de fato no preenchimento da declaração, e (ii) que esta retificação ocorra enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente à declaração:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

9. Ademais, independentemente de ser possível ou não a retificação de ofício do débito informado na DCTF em função do atendimento ou não do requisito da extinção do direito de constituição do crédito tributário, é devido considerar a disposição do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que estabelece ser passível de pedido de restituição (e, por conseguinte, de compensação) valor pago indevidamente em função de erro de fato cometido no preenchimento da declaração (no caso DCTF):

45. Da mesma forma que a revisão de ofício, a retificação de ofício pode ser feita a qualquer tempo, para crédito tributário não extinto e indevido. Para os casos em que o crédito tributário já se encontre extinto, “deve ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de

pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal” (Parecer Cosit n.º 38, de 2003).

10. Como esta última medida foi adotada pelo contribuinte com a apresentação da Dcomp, caso se comprove a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a análise da compensação efetuada deverá levar em consideração o montante correto do tributo.

11. Cabe destacar que a comprovação do erro de preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação da Lei n.º 8.748, de 1993 (aplicável ao contencioso decorrente de manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação em virtude do disposto no art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003), que exige a instrução da contestação com as provas documentais das alegações apresentadas.

12. Na espécie, a única prova carreada aos autos foi a cópia da DIPJ.

13. Em vista disso, é devido esclarecer que essa declaração por si só não tem força probatória haja vista que, diferentemente da antiga declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIRPJ), cujos saldos a pagar dos tributos apurados representavam confissão de dívida nos termos do art. 1.º da IN SRF n.º 77, de 1998, a declaração que a substituiu, atual DIPJ, possui apenas valor informativo, haja vista nova redação dada pela IN SRF n.º 14, de 2000.

Nesse sentido a Súmula n.º 92 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf): *‘A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado’.*

14. Para provar que a DCTF foi preenchida com erro e, por conseguinte, que a apuração contida na DIPJ representa a realidade fiscal do contribuinte, é necessário que o contribuinte traga aos autos provas documentais, tais como os livros contábeis e fiscais, na parte de interesse, e documentos fiscais, conforme o caso, de forma a permitir ao julgador administrativo verificar se o que foi declarado na DIPJ corresponde ao registrado na escrituração e, portanto, às suas operações. Tal medida não foi adotada.

15. Assim, não tendo sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original, há que se considerar que o débito apontado nesta declaração e no despacho decisório restou confirmado, e que todo o montante recolhido via Darf foi integralmente utilizado para sua liquidação. O crédito pretendido é inexistente.

16. Adicionalmente o contribuinte questiona a exigência, nos processos de cobrança n.ºs 10980.904354/2017-49 e 10980.904750/2017-76, de multa e de juros de mora sobre os débitos não compensados. Entende que:

16.1. é ilegal a inclusão de multa de ofício por falta de pagamento dos débitos confessados, seja pelo crédito ser suficiente para a sua liquidação, seja em função da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN) representada pela transmissão das Dcomps, as quais extinguem o crédito tributário nos termos do art. 74, §§2º e 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996;

16.2. é indevida a aplicação de juros de mora e multa de ofício, seja por conta da inexistência do débito decorrente das compensações, seja em decorrência de afronta do direito constitucional de petição, bem como dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo este entendimento corroborado pela doutrina e peço Poder Judiciário;

16.3. a instituição da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430, de 1996, não está em consonância com o princípio da razoabilidade.

17. De início é devido considerar que, como já tratado, este julgador concluiu pela inexistência do crédito pretendido, razão pela qual os débitos confessados não foram extintos, sendo devida a sua cobrança nos termos do §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. Ressalte-se, contudo, que tais débitos encontram-se com exigibilidade suspensa em função da apresentação da manifestação de inconformidade (art. 151, III, do CTN)

18. Além disso, é devido ressaltar que não está sendo exigida multa de ofício, mas tão somente a multa de mora pelo atraso no pagamento do débito confessado na Dcomp, em conformidade com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Também em função deste e da falta de extinção do débito no vencimento, são devidos os juros de mora à taxa Selic.

19. Está nítida a confusão do contribuinte ao questionar a aplicação da multa de ofício prevista no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei nº 9.430, de 1996. Como visto, não é esta multa de 50% (ou qualificada de 100%) que está sendo exigida., a qual necessita, para ser constituída, de lavratura de auto de infração específico. A multa de ofício com base nesses dispositivos é devida em função de o contribuinte ter apresentado Dcomp com crédito inexistente e, por consequência, não ter sido homologada a compensação. Sua criação visou estancar a farra que vinha acontecendo de apresentação indiscriminada de Dcomps para extinção indevida de débitos sob condição resolutória, seja intencionalmente, com créditos sabidamente inexistentes, seja sem o cuidado devido ao apurar o crédito pleiteado. Já a multa de mora aplicada é devida pelo atraso no pagamento do débito não liquidado. Portanto, são multas com fatos geradores completamente distintos.

20. Por fim, em relação ao instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do CTN, é devido esclarecer que o mesmo não se aplica à imposição de juros de mora, sendo, inclusive, condição para a sua aplicação, que o contribuinte tenha pago o débito com acréscimo dos juros pelo atraso.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

21. No que se refere à multa de mora, há que se considerar que tal dispositivo não é aplicável ao presente caso, onde o contribuinte pretendeu extinguir os débitos confessados mediante compensação.

22. Isto porque o art. 138 do CTN fixa o pagamento do débito acrescido de juros de mora como condição para a caracterização da denúncia espontânea, não fazendo qualquer menção à compensação. Pretendesse incluir a compensação, o legislador a teria expressamente mencionado, ou teria feito menção à "extinção" do débito, que é gênero do qual o pagamento e a compensação são espécies. Nesta última hipótese, ressaltar-se, todas os casos de extinção elencados no art. 156 do CTN configurariam denúncia espontânea.

23. Esse entendimento está em consonância com a Nota Técnica Cosit nº 19, de 2012, que em seu item 6, 'C', 'C3' esclarece não haver denúncia espontânea quando o contribuinte procede à compensação:

c) não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

(...)

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

(...)

Considerando que restou demonstrada nos autos a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP a título de pagamento indevido ou a maior de CSLL, e que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva